



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, pedido de impugnação do Edital referente ao Pregão Presencial nº 86/2018, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÕES E MÁQUINAS, da empresa SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP.

Alega a impugnante que o edital possui diversas cláusulas restritivas com intuito de cercear a competitividade, sustentando há falta de previsão no edital acerca da necessidade de responsável técnico – Engenheiro Civil - indicado pela executora do contrato, o qual se responsabilizará pela execução dos serviços. Ainda, que as exigências de reconhecimento cartorário no que concerne à declaração de ME ou EPP trata-se de formalismo exacerbado por parte da Administração. Por fim, sustenta que há ausência de validação jurídica específica do edital, encontrando-se esse sem data definida.

Neste sentido, requer a impugnante seja anulado o Edital do Pregão Presencial 86/2018 para que sejam efetuadas as retificações legais, sendo determinada nova publicação do edital e reabrindo-se igual prazo para a apresentação das propostas.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise da impugnação:

O impugnante protocolou impugnação em 05/11/2018, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes proposta e habilitação está prevista para o dia 08/11/2018, às 10horas, portanto a empresa impugnante se apresenta na qualidade de licitante, conforme prevê o artigo 41, § 2º da Lei de Licitações.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, entre eles o constante no inciso II, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

O artigo 3º § 1º da Lei de Licitações assim prevê:

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Na definição de Marçal Justen Filho Ainda segundo referido doutrinador, *“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes(o grifo é nosso).**”*

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Tendo em vista que a presente contratação é de horas máquina e quilômetros rodados, não há necessidade de responsabilidade técnica neste tipo de prestação de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

serviços. Em vista disso o Município entende adequada, para este tipo de contratação a documentação exigida.

DA EXIGÊNCIA EXORBITANTE À LEGALIDADE – RECONHECIMENTO CARTORÁRIO:

A referida declaração não está elencada na documentação para habilitação, serve apenas para ser concedido um benefício a licitante, sendo que a mesma pode inclusive, não ser apresentada, é uma faculdade da licitante. A forma de se assegurar que a declaração é expressão da verdade foi exigir o reconhecimento da assinatura, eis que a mesma é assinada pelo contador, e o mesmo não estará presente na licitação.

Portanto, não há ilegalidade na exigência eis que a mesma não é requisito de habilitação, mas sim para beneficiar a licitante.

DA AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA:

O edital foi confeccionado e assinado na data de 22 de outubro de 2018, portanto a validação jurídica foi realizada nesta data.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações assim prevê:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto a Lei prevê que o edital deve ter a aprovação da assessoria jurídica, não prevendo que o mesmo tenha data definida. A aprovação no presente edital por parte da Secretaria de Compras e da Assessoria Jurídica está documentada no Processo Administrativo.

Diante do exposto, entendo improcedente a impugnação, devendo o edital ser mantido em seus termos.

É o parecer.

Triunfo, 06 de novembro de 2018.


MARBE CAROLINE PINHEIRO DA SILVA
Assessora Jurídica